



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 1999

AUTOR: (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece preferência dos créditos de natureza alimentícia sobre os demais de natureza diversa no regime dos precatórios.

DESPACHO: 10/08/99 (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 15/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Estabelece preferência dos créditos de natureza alimentícia sobre os demais de natureza diversa no regime dos precatórios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, sendo desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que agora apresento tem como finalidade tornar lei orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores a respeito dos precatórios, disciplinados pelo art. 100 da Constituição Federal e pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há muito têm pairado dúvidas quanto à preferência dada aos créditos de natureza alimentícia em relação aos demais no tocante aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, efetuados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Enquanto pequena parte da doutrina entende que o texto constitucional determina a exclusão dos créditos de natureza alimentícia do regime dos precatórios, a maior parte defende que a norma constitucional contida no art. 100 estabelece duas ordens de precatórios: a dos créditos de natureza alimentar e a dos demais créditos, devendo a primeira ser satisfeita preferencialmente.

Assim, com o objetivo de pôr fim à contenda, entendemos ser medida necessária e salutar tornar lei, regra já abarcada pelas Súmulas dos Tribunais, no sentido de esclarecer que os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência sobre os demais e devem ser prioritariamente liquidados. Todavia, entre eles, deve-se estabelecer a mesma ordem cronológica exigida para os demais.

Isto posto, entendendo que o projeto é justo e necessário, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Freire Júnior

10/08/99

Lote: 78 Caixa: 32
PL N° 1442/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/08/98 às 17h
Nome [Handwritten Signature]
Ponto 3298



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

.....
.....